



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.002728/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.933 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente MIGUEL AVELAR DE CASTRO MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RE Nº 601.314/SP.

Conforme reconhecido no RE nº 601.314/SP, julgado sob a sistemática do art. 543-B da Lei 5.869/73, é desnecessária autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal e determinação do fornecimento de extratos bancários pela instituição financeira mediante requisição direta de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras no âmbito do processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Nos termos do verbete sumular de nº 26 deste Conselho, [a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MIGUEL AVELAR DE CASTRO MONTEIRO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPI, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 479.038,19 (quatrocentos e setenta e nove mil, trinta e oito reais e dezenove centavos), por motivo de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, no ano-calendário de 2007.

Em sua peça impugnatória (f. 121/162) suscitou, *preliminarmente*, **i)** a nulidade do lançamento ante a violação de seu sigilo bancário; e, **ii)** a insubsistência da autuação por motivo de ilegalidade da Lei nº 10.174/2001. *Quanto ao mérito*, aduz que o montante cuja origem foi dita como não comprovada é resultante de doações ultimadas e que “[n]ão poderia a autoridade administrativa desconsiderar o presente negócio jurídico e atribuir-lhe uma nova configuração jurídica com base em meras especulações.” (f. 131) Acrescenta que “o lançamento objeto da presente lide não pode prosperar, tendo em vista que está embasado em presunção fora dos parâmetros que foram legalmente fixados pela Lei.”(f. 162)

Ao apreciar as teses declinadas, proferido o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2006, 2007

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não constatada a ocorrência das irregularidades, incorreções ou omissões previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não ficou configurada nulidade. Preliminar afastada.

PRELIMINAR. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

Tendo o próprio contribuinte apresentado os extratos bancários, não se vislumbra quebra de sigilo bancário. Inexistindo decisão do Supremo Tribunal Federal estabelecendo efeito vinculante e/ou aplicação erga omnes em relação a julgado que considerou inconstitucional a quebra do sigilo bancário, deve a Autoridade Administrativa, em obediência ao princípio da legalidade, seguir os ditames da legislação vigente. Preliminar afastada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido (f. 177)

Cientificado apresentou recurso voluntário (f. 200/247) reiterando as mesmas razões de insurgência declinadas em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO: (I)LEGALIDADE NA QUEBRA DE SIGILO

O art. 8º da Lei 8.021/1990 previu que, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias. No mesmo sentido, dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, cuja constitucionalidade e legalidade foram chanceladas, de ser desnecessária autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal e determinação do fornecimento de extratos bancários pela instituição financeira mediante requisição direta de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras dentro do processo administrativo fiscal para fins de apuração de créditos tributários, – cf. RE nº 601.314/SP, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/02/2016 (Tema de nº 225 da Repercussão Geral); REsp nº 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2009.

São as seguintes as teses firmadas no retromencionado Tema de nº 225 da Repercussão geral:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 **não ofende o direito ao sigilo bancário**, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

Ainda que tivesse havido quebra de sigilo bancário – o que não ocorreu, porquanto os documentos foram entregues pelo próprio recorrente à fiscalização, *frise-se* –, sequer haveria de se cogitar a nulidade da autuação. **Deixo de acolher a preliminar**, pois.

I.2 – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO: (I)LEGALIDADE DA LEI Nº 10.174/2001

Afirma o recorrente ser

flagrante a ilegalidade da Lei n.º 10.174/2001, pois foi publicada antes da LC 105/2001, não podendo buscar seu fundamento de validade em norma inexistente na época em que ingressou no ordenamento jurídico. A autorização

dada para a Secretaria da Receita Federal para utilizar dados da CPMF para fins de constituição de crédito tributário ingressou no sistema antes da entrada no ordenamento da lei que autorizava o fisco federal a quebrar o sigilo bancário dos contribuintes. (f. 211)

Além de inexistir declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma em comento, sequer utilizada para escorar o lançamento ora combatido. Como já bem aclarado pela instância *a quo*, “os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio contribuinte à fiscalização (v. fls. 53/54), que não se baseou na CPMF para instaurar procedimento administrativo.” Hígida a autuação, afasto a preliminar de nulidade.

II – DO MÉRITO: DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, em franca colisão ao que suscitado pelo recorrente, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é imprescindível que a recorrente *comprove* a natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária, que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Firmadas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Aduz o recorrente que

[d]e acordo com o art. 5383 do Código Civil a doação se dá por meio de uma liberalidade do doador, o qual transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra a título gratuito, independente de qualquer contraprestação.

Analisando o caso em comento, Ilustre Relator, os doadores possuíam recursos suficientes para doarem R\$ 325.000,00 cada um para o recorrente. É só verificar as declarações de ajuste ora anexadas aos autos.

Como tais recursos já foram tributados na pessoa jurídica, sendo isentos de tributação na pessoa física dos sócios, na conformidade do art. 10 da Lei nº 9.249/95, não poderia a fiscalização descaracterizar as doações recebidas pelo recorrente e tributá-las, tendo em vista que elas são isentas de tributação.

Além do mais, restou caracterizado desde o início do procedimento fiscal que as doações recebidas pelo recorrente deram-se a título gratuito, estando tais informações devidamente noticiadas nas respostas concedidas pelos doadores às fis. 42/45 dos autos e nas declarações de ajuste dos doadores e do donatário. Logo, não poderia a autoridade administrativa desconsiderar o presente negócio jurídico e atribuir-lhe uma nova configuração jurídica com base em meras especulações. No caso em apreço, a autonomia da vontade das partes deve ser preservada uma vez que restou devidamente provado nos autos qual

foi seu intuito, suportando as partes os ónus e bônus do negócio jurídico celebrado.

Em que pese afirmar terem os recursos como origem doações realizadas pelos senhores Raimundo Rocha Pereira Júnior e João Francisco Pereira de Carvalho, inexistente qualquer documento apto a corroborar a narrativa. Embora tanto a fiscalização quanto a DRJ tenham expressamente indicado a deficiência probatória, nenhum movimento foi feito pelo ora recorrente na tentativa de supri-la. Não tendo se desincumbido do ônus probatório que sobre seus ombros recaía **há de ser mantida a autuação**.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira